LEI MUNICIPAL Nº 4.855, 16 DE OUTUBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A COLETA E DESCARTE DE PILHAS, BATERIAS, LÂMPADAS E OUTROS TIPOS DE ACUMULADORES DE ENERGIA, BEM COMO A COLETA E REUTILIZAÇÃO, RECICLAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO TECNOLÓGICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

 Disposições Gerais

 Art. 1º - Os estabelecimentos que, no município de Pouso Alegre, comercializem pilhas, baterias, lâmpadas e outros tipos de acumuladores de energia e os estabelecimento que comercializam e prestam serviços de assistência técnica de produtos tecnológicos, nos termos desta lei, ficam obrigados a manter postos de coleta adequados para recebimento destes produtos, após sua utilização ou esgotamento energético.

 Parágrafo único. Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica autorizada ou não e o comércio de equipamentos eletro-eletrônicos e de telecomunicações, que utilizem como fonte de energia os produtos constantes da primeira parte do caput deste artigo, também ficam obrigados ao cumprimento do disposto nesta lei.

 Art. 2º - Os itens relacionados no art. 1º, usados ou inservíveis, recebidos pelos estabelecimentos comerciais ou em rede de assistência técnica autorizada ou não, deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada sob responsabilidade do fabricante ou importador.

 Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, necessitam de destinação adequada:

 I - lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas dicróicas e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico;

 II - pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos;

 Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

 I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

 II - pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

 III - pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo e que tenham como sistema eletroquímico os que se aplicam a esta Resolução.

 IV - bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

 V - pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

 VI - bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

 VII - pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

 VIII - lâmpada fluorescente: lâmpada em que a maior parte da luz é emitida por uma camada de material fluorescente aplicada na superfície interna de um bulbo de vidro, excitada por radiação ultravioleta produzida pela passagem de corrente elétrica, através de vapor de mercúrio;

 IX - lâmpada de vapor de mercúrio: lâmpada em que a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio à alta pressão, contido num bulbo de vidro;

 X - lâmpada de vapor de sódio: lâmpada em que a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica de vapores de sódio e de mercúrio, contidos num bulbo de vidro;

 XI - lâmpada de luz mista: lâmpada em que a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica simultaneamente através de filamento metálico e de vapor de mercúrio, puro ou associado ao sódio, contido num bulbo de vidro.

 XII - plano de gerenciamento de pilhas, baterias e lâmpadas usadas: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, segregação, coleta, transporte, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final;

 XIII - destinação ambientalmente adequada: destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

 Art. 5º - Consideram-se produtos tecnológicos, para efeitos desta lei:

 I - computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modens e outros não relacionados e que fazem parte deste conjunto de equipamentos;

 II - televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

 III - Câmeras fotográficas, celulares, “pen-drives”;

 IV - eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;

 V – catalizadores e escapamentos que se caracterizam como produtos tecnológicos.

 Art. 6º - A destinação final dos itens relacionados nesta lei abrangerá Plano de Gerenciamento, que contemple a destinação ambientalmente adequada, prevista na Resolução Nº 401, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

 Capítulo II

 Do Cumprimento do Descarte

 Art. 7º - Não serão permitidas formas inadequadas de disposição ou destinação final de quaisquer produtos, tais como:

 I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;

 II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;

 III - lançamento em água corrente, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

 Art. 8º - O não-cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, como não fazer a coleta ou o descarte adequados, tanto por parte dos fabricantes, comerciantes e consumidores, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, bem como no Decreto Federal Nº 6.514/2008.

 Capítulo III

 Da Conscientização

 Art. 9º - Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes destas pilhas, baterias e lâmpadas, ou de produtos que as contenham para seu funcionamento, serão incentivados, em parceria com o poder público e sociedade civil, a promover campanhas de educação ambiental, bem como pela veiculação de informações sobre a responsabilidade pós consumo e por incentivos à participação do consumidor neste processo.

 Capítulo IV

 Disposições Finais

 Art. 10 - Os comerciantes e consumidores de Pouso Alegre têm o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei para cumprirem sua determinação.

 Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte dias).

 Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3959, de 21/09/2001, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.